

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(do Senhor SANDES JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido de §8º, com a seguinte redação:

“Art.

20.....

§8º – O benefício previsto neste artigo será transferido ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira de idoso ou portador de deficiência que vier a falecer.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição defende que seja concedido ao respectivo cônjuge ou companheiro(a) o benefício assistencial recebido pelo idoso ou portador de deficiência que falecer.



38E564B100

Esse benefício somente é concedido após a comprovação de que o idoso ou o portador de deficiência possuem rendimento familiar **per capita** inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Portanto, o critério de carência adotado para fins de sua concessão, já demonstra, por si só, que a morte dos titulares significa a perda de uma fonte de rendimento crucial para prover a subsistência de suas famílias.

Por essa razão, defende-se que, com a morte do titular, o benefício seja transferido ao respectivo cônjuge, como forma de assegurar à família a manutenção de um padrão mínimo de subsistência. Com efeito, a supressão desse benefício tem conduzido as famílias, já extremamente carentes, a uma situação de miséria, pois, em muitos casos, passa a faltar-lhes o rendimento de maior expressão no orçamento doméstico.

Revela-se, assim, a importância da presente proposição, bem assim seu indiscutível sentido de justiça social, o que a faz merecedora do apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

